

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 158/77

de 20 de Abril

Considerando que os novos postos de sargentos criados pelo Decreto-Lei n.º 891/76, de 30 de Dezembro, obrigam a alterar o quadro de sargentos pára-quedistas aprovado pela Portaria n.º 508/76, de 12 de Agosto;

Nestas condições, em conformidade com o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 891/76, de 30 de Dezembro:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O mapa 1, B) Sargentos, da Portaria n.º 508/76, de 12 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

B) Sargentos

Designações	Pára-quedistas		
	Faseamento de activação		Total
	1976	1977	
	I	II	III
Sargentos-mores	5	2	7
Sargentos-chefes	17	5	22
Sargentos-ajudantes	40	13	53
Primeiros-sargentos, segundos-sargentos ou furriéis (a)	339	94	433
<i>Total</i>	401	114	515

(a) Quando não for possível preencher a totalidade das vacaturas, podem as mesmas ser ocupadas, transitoriamente, por segundos-sargentos ou furriéis não permanentes.

Art. 2.º As vacaturas correspondentes aos novos postos de sargento-mor e sargento-chefe serão preenchidas progressivamente, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 891/76, de 30 de Dezembro, e tendo em conta as normas a publicar por força do disposto no artigo 4.º do mesmo decreto-lei.

Art. 3.º A activação do quadro de efectivos correspondente ao ano de 1977 (fase II) fica dependente de portaria do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 16 de Março de 1977.

Promulgado em 7 de Abril de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — Pelo Primeiro-Ministro, *Henrique Teixeira Queirós de Barros*, Ministro de Estado.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 83/77

1 — O regime provisório de gestão foi instituído na Lanofabril, L.^{da}, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 597/75,

de 28 de Outubro, por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Indústria e Tecnologia, datado de 15 de Abril de 1976 e publicado no *Diário da República*, de 11 de Maio de 1976.

2 — Nos termos e para os efeitos do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, a empresa foi objecto de inquérito por técnicos expressamente nomeados para o efeito pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, no decorrer do qual se procedeu à audiência das partes interessadas, nomeadamente da comissão de trabalhadores.

3 — Com base no inquérito referido no número anterior e ponderadas as informações existentes sobre a empresa, conclui-se o seguinte:

- A empresa é significativa no plano de emprego e no do equilíbrio regional, apresenta algumas inter-relações sectoriais significativas e contribui para o equilíbrio da balança de pagamentos;
- Encontram-se preenchidos os requisitos justificativos da intervenção do Estado previstos no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, nomeadamente nas suas alíneas a), c) e e);
- A empresa encontrava-se em falência à data da instituição do regime provisório de gestão, situação que se mantém.

4 — Considerando que:

- As situações referidas na alínea a) do número anterior permitem classificar a empresa como sendo de interesse nacional;
- Se tem vindo a verificar um gradual aumento de produtividade, sendo de admitir que a empresa, verificando-se certas condições, poderá tornar-se rentável até ao fim do ano em curso;
- A empresa está, de uma maneira geral, bem equipada, apresentando perspectivas de rentabilidade;
- Dado o seu elevado passivo, a restituição à entidade patronal implicaria a concessão de auxílios financeiros avultadíssimos;
- Atenta a situação referida na alínea anterior, se vê interesse na conversão dos créditos em capital, nomeadamente da banca e dos trabalhadores.

O Conselho de Ministros, reunido em 31 de Março de 1977, resolveu:

1 — Converter o regime provisório de gestão, instituído ao abrigo do Decreto-Lei n.º 597/75, de 28 de Outubro, em intervenção do Estado, ao abrigo do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, por um prazo máximo de cento e vinte dias.

2 — Nomear uma comissão administrativa, que será constituída pelos elementos componentes da comissão de gestão até agora em funções.

3 — A comissão administrativa deverá apresentar aos Ministérios das Finanças e da Indústria e Tecnologia, dentro do prazo de sessenta dias, contados a partir da data da publicação da presente resolução, os seguintes elementos:

- Plano de viabilização económica e financeira da empresa a médio prazo;